



Número: **0002043-92.2019.8.17.3590**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão**

Última distribuição : **09/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALCIDES FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)	ELISANGELA AMORIM DE MEDEIROS MELO (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A (REQUERIDO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10523 5490	12/05/2022 10:00	Recurso Inominado	Recurso Inominado



ELISÂNGELA AMORIM

Advocacia

OAB/PE 22.806

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca da
Vitória de Santo Antão/PE.**

ALCIDES FERREIRA DA SILVA, por sua advogada, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** epigrafada, que moveu contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inconformada, data vénia, com a respeitável sentença que julgou o pleito improcedente, vem, da mesma, APELAR para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, requerendo de Vossa Excelência que, recebido e processado o recurso, determine a remessa dos autos àquele pretório para sua sábia e jurídica apreciação.

Por fim, **requer a concessão da justiça gratuita.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Vitória de Santo Antão/PE, 11 de Maio de 2022.

Elisângela Amorim de Medeiros Melo

OAB/PE 22.806-D

Razões de Recurso

(081)/ 99718-0139
ely.amorim.5@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ELISANGELA AMORIM DE MEDEIROS MELO - 12/05/2022 10:00:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210004861700000102918432>
Número do documento: 22051210004861700000102918432

Num. 105235490 - Pág. 1



ELISÂNGELA AMORIM

Advocacia

OAB/PE 22.806

Recorrente: ALCIDES FERREIRA DA SILVA

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Processo nº: 2043-92.2019

Origem: Vitória de Santo Antão/PE

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma.

A respeitável sentença recorrida pese o respeito que se tem pelo digno prolator, deve ser reformada.

O ora apelante ingressou perante a Douta Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Vitória de Santo Antão/PE, onde em 03/09/2017 foi vítima de acidente de trânsito, sendo socorrido para o Hospital da Restauração, do qual resultou lesões permanentes. Que em razão da debilidade decorrente do sinistro pleiteia o recebimento de verba indenizatória a ser apurada na perícia. Juntou boletim de ocorrência, declaração do SAMU e fichas de atendimento hospitalar.

Prolatada a r. sentença de 1^a instância, a mesma julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

No entanto, por entender que a Vossa Excelênciade primeira instância incorreu, data máxima venia, em flagrante equívoco, ou não reconhecer o direito ao restabelecimento e/ou concessão do prêmio do seguro obrigatório DPVAT, traz a Apelante, a esta Egrégia corte, o presente processo judicial para a regular reanálise.

(081)/ 99718-0139
ely.amorim.5@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ELISANGELA AMORIM DE MEDEIROS MELO - 12/05/2022 10:00:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210004861700000102918432>
Número do documento: 22051210004861700000102918432

Num. 105235490 - Pág. 2



ELISÂNGELA AMORIM

Advocacia

OAB/PE 22.806

I – DOS FUNDAMENTOS

Não obstante o evidente e grande conhecimento que o prolator da sentença de primeira instância demonstrou sobre o tema da presente demanda, citada decisão não pode subsistir no mundo fático-jurídico, uma vez que, contraria provas trazidas aos autos, bem como não demonstra o senso jurídico de justiça que melhor se adequa à espécie.

Assim, data máxima venia, deve e merece ser totalmente reformada a decisão ora combativa, especialmente porque todos os requisitos para a concessão do benefício de seguro obrigatório - DPVAT foram preenchidos, conforme demonstrar-se-á abaixo.

II – DO DIREITO

E de plena observância e direito, que seja deferido o prêmio do sinistro para a ora Apelante, de modo que, a mesmo apresentou os documentos necessários para a aprovação do pedido do benefício, decorrente do premio do seguro DPVAT.

Em documentos juntados aos autos, comprovam os gastos tido pela Apelante, em documentos com os comprovantes dos laudos das perícias médicas, para comprovação das lesões sofridas pela Apelante, sendo que, o mesmo tinha como fim comprovar sua invalidez decorrente do acidente de trânsito sofrido através dos laudos em petição inicial.

Assim são: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.225 - MS (2017/0043672-7) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : SANTA RITA - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA ADVOGADO : ADILSON JOSÉ FRUTUOSO E OUTRO (S) - SC019419 AGRAVADO : CEZAR DE LEON LEAL ADVOGADOS : ALZIRO ARNAL MORENO - MS007918 MARCEL RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO (S) - MS016427 DECISÃO 1. Trata-se de agravo interposto por SANTA RITA - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA., contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 518-519): APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE E/OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECHAÇADA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R\$ 50.000,00. DANO MATERIAL. ABATIMENTO DO VALOR DE R\$ 525,00 RELATIVO A NOTA FISCAL ANTERIOR AO SINISTRO. PENSIONAMENTO MANTIDO. ATESTADA DEBILIDADE PERMANENTE DAS FUNÇÕES COGNITIVAS E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E AS LESÕES HAVIDAS. PREVISÃO DE

(081)/ 99718-0139
ely.amorim.5@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ELISANGELA AMORIM DE MEDEIROS MELO - 12/05/2022 10:00:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210004861700000102918432>
Número do documento: 22051210004861700000102918432

Num. 105235490 - Pág. 3



ELISÂNGELA AMORIM

Advocacia

OAB/PE 22.806

COBERTURA DE DANOS CORPORAIS. DANOS MORAIS ENGLOBADOS. DEDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA LITISDENUNCIADA EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. ACEITAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

SUMULA 246 DO STJ, O VALOR ORIGATÓRIO DEVE SER DEDUZIDO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA, DISPENSANDO A COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO OU MESMO SEU REQUERIMENTO PELA VITIMA.

III – DOS PEDIDOS

Em virtude do exposto, a Apelante requer que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial da autora Apelante, por ser de inteira justiça. a) Total procedência para condenação a requerida ao pagamento indenizatório, mais juros a contar da citação da requerida, em petição inicial. b) Condenação da parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorarias advocatícios em 15% do valor da causa.

Termos em que, Pede deferimento.

Vitória de Santo Antão/PE, 11 de Maio de 2022.

Elisângela Amorim de Medeiros Melo

OAB/PE 22.806-D

(081)/ 99718-0139
ely.amorim.5@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ELISANGELA AMORIM DE MEDEIROS MELO - 12/05/2022 10:00:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210004861700000102918432>
Número do documento: 22051210004861700000102918432

Num. 105235490 - Pág. 4